SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2142208 - SP (2024/0162632-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	AGNALDO LEONEL - SP166731
		FÁBIO PEREIRA LEME - SP177996
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA ASSI MONFARDINI
ADVOGADO	:	PEDRO PAULO FERRAZ MARTORANO - SP113044

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS. VALVULOPLASTIA MITRAL PERCUTÂNEA COM MITRACLIP. NATUREZA EXEMPLIFICATIVA. NEGATIVA DE COBERTURA. DANOS MORAIS.
1. A inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde administrados por entidade de autogestão está consolidada pela Súmula 608/STJ.
2. O rol de procedimentos da ANS possui natureza exemplificativa, sendo insuficiente, por si, para justificar a negativa de cobertura de tratamentos essenciais à saúde e à vida do beneficiário; orientação reforçada pelo entendimento da Segunda Seção quanto à flexibilização do rol quando preenchidos os critérios legais.
3. A negativa de cobertura de um procedimento essencial, como o implante de MitraClip para uma paciente idosa, diagnosticada com miocardiopatia isquêmica funcional com insuficiência da mitral grave, sob o argumento de não constar no rol da ANS, configura conduta abusiva e ilegítima, que desvirtua a finalidade do contrato de assistência à saúde.
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59640036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:40:48
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: d28df23b-1002-49d8-80e2-9154a7b25c9a

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.
Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59640036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:40:48
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: d28df23b-1002-49d8-80e2-9154a7b25c9a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2142208 - SP (2024/0162632-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	AGNALDO LEONEL - SP166731
		FÁBIO PEREIRA LEME - SP177996
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA ASSI MONFARDINI
ADVOGADO	:	PEDRO PAULO FERRAZ MARTORANO - SP113044

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS. VALVULOPLASTIA MITRAL PERCUTÂNEA COM MITRACLIP. NATUREZA EXEMPLIFICATIVA. NEGATIVA DE COBERTURA. DANOS MORAIS.
1. A inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde administrados por entidade de autogestão está consolidada pela Súmula 608/STJ.
2. O rol de procedimentos da ANS possui natureza exemplificativa, sendo insuficiente, por si, para justificar a negativa de cobertura de tratamentos essenciais à saúde e à vida do beneficiário; orientação reforçada pelo entendimento da Segunda Seção quanto à flexibilização do rol quando preenchidos os critérios legais.
3. A negativa de cobertura de um procedimento essencial, como o implante de MitraClip para uma paciente idosa, diagnosticada com miocardiopatia isquêmica funcional com insuficiência da mitral grave, sob o argumento de não constar no rol da ANS, configura conduta abusiva e ilegítima, que desvirtua a finalidade do contrato de assistência à saúde.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por UNIMED LESTE PAULISTA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento (fls. 661-664).

Documento eletrônico VDA59317827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:04
Código de Controle do Documento: 885c2f54-ece1-4736-a0af-26bfeb848fcd

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fls. 495-495):

> PLANO DE SAÚDE. Insurgência recursal contra sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar a ré a autorizar e custear os procedimentos necessários à realização da cirurgia de Valvoplastia Mitral Percutânea com MitraClip. RECURSO DA RÉ - Cerceamento de defesa não configurado. Negativa de cobertura. Abusividade. Médico assistente que é o profissional competente para estabelecer a melhor forma de tratamento de seu paciente. Incidência da Súmula 102, do E. TJSP. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração foram acolhidos, sem alteração do julgado (fls. 512-515).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que a decisão monocrática contrariou o EREsp n. 1.886.929/SP e os arts. 4º, III, da Lei n. 9.961/2000 e 10, §§ 12 e 13, da Lei n. 9.656/1998, por reconhecer abusividade da negativa sem verificar os parâmetros objetivos e cumulativos para cobertura extrarrol. Sustenta que há alternativa terapêutica eficaz incorporada ao rol (técnica convencional já autorizada), o que impede a ampliação judicial da cobertura.

Aduz, ainda, que o acórdão de origem aplicou o Código de Defesa do Consumidor de forma autônoma e preponderante, em desacordo com o EAREsp n. 988.070/SP e com o art. 35-G da Lei n. 9.656/1998, segundo os quais o CDC teria aplicação apenas subsidiária e, havendo incompatibilidade, prevaleceria a lei especial.

Sustenta, outrossim, que a decisão monocrática deixou de observar a tese vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 7.265, que exige, cumulativamente, cinco requisitos técnicos para autorizar judicialmente custeio de tratamento fora dos parâmetros regulatórios da ANS; afirma que a existência de alternativa terapêutica no rol afasta a cobertura, e invoca o art. 927, I, do CPC quanto à obrigatoriedade de observância dos precedentes.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada não apresentou contraminuta.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Documento eletrônico VDA59317827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:04
Código de Controle do Documento: 885c2f54-ece1-4736-a0af-26bfeb848fcd

O recurso especial tem origem em ação de obrigação de fazer proposta por consumidora visando à autorização e custeio de Valvoplastia Mitral Percutânea com MitraClip.

A sentença julgou procedente o pedido. O Tribunal de origem negou provimento à apelação da operadora, reputando abusiva a negativa de cobertura diante de indicação do médico assistente e aplicando a Súmula n. 102/TJSP. Nos embargos de declaração, o Tribunal esclareceu que o contrato seria não regulamentado, afastando a incidência da Lei n. 9.656/1998, mas manteve o resultado com fundamento nas normas do CDC e na vulnerabilidade da consumidora, rechaçando a tese de suficiência do método tradicional.

Monocraticamente, mantive o entendimento proferido pelo Tribunal de origem.

O agravo interno não merece prosperar.

Não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Consoante aludido na decisão agravada, a questão central do recurso especial, que diz respeito à natureza do rol de procedimentos da ANS, foi corretamente dirimida pelo Tribunal de origem. Embora a recorrente insista na tese da taxatividade do rol, a jurisprudência desta Corte Superior, em casos que envolvem a essencialidade do tratamento para a saúde e vida do beneficiário, tem reiteradamente adotado o caráter exemplificativo da lista da ANS.

É pacífico o entendimento de que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento a ser utilizado para a sua cura, cabendo ao médico assistente a prerrogativa de indicar a terapêutica mais adequada ao paciente.

Assim, a negativa de cobertura de um procedimento essencial, como o implante de MitraClip para uma paciente idosa, diagnosticada com miocardiopatia isquêmica funcional com insuficiência da mitral grave, sob o argumento de não constar no rol da ANS, configura conduta abusiva e ilegítima, que desvirtua a finalidade do contrato de assistência à saúde.

Nesse sentido, cito precedentes:

> CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO. VALVULOPLASTIA MITRAL PERCUTÂNEA COM IMPLANTE DE SISTEMA MITRACLIP. PACIENTE IDOSO COM INSUFICIÊNCIA

Documento eletrônico VDA59317827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:04
Código de Controle do Documento: 885c2f54-ece1-4736-a0af-26bfeb848fcd

MITRAL SEVERA. DANO MORAL. SÚMULAS 7 E 83/ STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta de forma clara, suficiente e fundamentada as questões essenciais ao deslinde da causa, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte, afastando-se a violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. A Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento dos EREsp 1.925.051/SP, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 18/4/2024, decidiu que, "comprovado o preenchimento dos critérios para flexibilização do rol da ANS definidos na nova lei, cabe ao plano de saúde fornecer tratamento não previsto no rol da ANS". Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Nas hipóteses em que há recusa injustificada de cobertura, por parte da operadora do plano de saúde, para o tratamento do segurado, causando-lhe abalo emocional, esta Corte Superior admite a caracterização de dano moral, não se tratando de mero aborrecimento.

Precedentes.

4. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente deve ser revisado, em sede de recurso especial, quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se proporcional e adequado, em razão da recusa em autorizar o procedimento médico objeto da lide.

5. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 2.222.535/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026.)

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS. NATUREZA EXEMPLIFICATIVA. NEGATIVA DE COBERTURA. DANO MORAL.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por operadora de plano de saúde administrado por entidade de autogestão contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que manteve a condenação da recorrente ao custeio de procedimento cirúrgico de plastia valvar por via transeptal com implante de MitraClip, além de indenização por danos morais.

Documento eletrônico VDA59317827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:04
Código de Controle do Documento: 885c2f54-ece1-4736-a0af-26bfeb848fcd

2. Fato relevante. A recorrente alegou que o procedimento não consta no rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), defendendo a natureza taxativa do rol e a inexistência de cobertura contratual.

3. Decisões anteriores. Sentença de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, condenando a operadora ao custeio do tratamento e ao pagamento de indenização por danos morais. O Tribunal de Justiça manteve a decisão, fundamentando-se na natureza exemplificativa do rol da ANS e na abusividade da negativa de cobertura.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de plano de saúde administrados por entidade de autogestão; (ii) determinar se o rol de procedimentos da ANS possui natureza taxativa ou exemplificativa;

e (iii) verificar se a negativa de cobertura configura ato ilícito passível de indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde administrados por entidade de autogestão está em consonância com a Súmula nº 608 do STJ.

6. O rol de procedimentos da ANS possui natureza exemplificativa, sendo insuficiente para justificar a negativa de cobertura de tratamentos essenciais à saúde e à vida do beneficiário.

7. A negativa de cobertura de procedimento essencial, como o implante de MitraClip, configura conduta abusiva e ilegítima, desvirtuando a finalidade do contrato de assistência à saúde.

8. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias sobre a abusividade da negativa e a configuração do dano moral demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado em sede de recurso especial, conforme as Súmulas nº 5 e 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.085.734/PE, deste relator, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.)

Documento eletrônico VDA59317827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:04
Código de Controle do Documento: 885c2f54-ece1-4736-a0af-26bfeb848fcd

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA59317827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:04
Código de Controle do Documento: 885c2f54-ece1-4736-a0af-26bfeb848fcd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.142.208 / SP

Número Registro: 2024/0162632-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10013759520228260180

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : AGNALDO LEONEL - SP166731
FÁBIO PEREIRA LEME - SP177996
RECORRIDO : MARIA APARECIDA ASSI MONFARDINI
ADVOGADO : PEDRO PAULO FERRAZ MARTORANO - SP113044

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : AGNALDO LEONEL - SP166731
FÁBIO PEREIRA LEME - SP177996
AGRAVADO : MARIA APARECIDA ASSI MONFARDINI
ADVOGADO : PEDRO PAULO FERRAZ MARTORANO - SP113044

Documento eletrônico VDA59611317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:03:12
Código de Controle do Documento: f437dac1-665e-4ec3-b7b6-5385fa8e8e42

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59611317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:03:12
Código de Controle do Documento: f437dac1-665e-4ec3-b7b6-5385fa8e8e42